

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.917, DE 2020

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre a possibilidade de dedução do imposto de renda da pessoa física da contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico durante os anos de 2020 como medida de enfrentamento à calamidade pública decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a possibilidade de dedução do imposto de renda da pessoa física da contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico durante o ano de 2021 como medida de enfrentamento à calamidade pública decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Art. 2º O inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.12. ....

.....  
VII – durante o exercício 2022, ano-calendário 2021, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado; e.....

§4º em razão do enfrentamento à calamidade decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19), com o objetivo de preservar a empregabilidade dos empregados domésticos e diminuir o risco social e a vulnerabilidade econômica das



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218670688900>



\* C D 2 1 8 6 7 0 6 8 8 9 0 0 \*

classes menos favorecidas, as limitações previstas no §3º deste artigo ficam alteradas para o período do ano-base 2021, exercício 2022 da seguinte forma:

I - a dedução de que trata o inciso VII está limitada:

- a) a 5 (cinco) empregados domésticos por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto;
- b) ao valor recolhido no ano-calendário 2021.

II – aplica-se a todos os modelos de Declaração de Ajuste Anual, inclusive a declaração simplificada;

III – Não poderá exceder:

- a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre 2 (dois) salários mínimos mensais, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 2 (dois) salários mínimos;
- b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11 desta Lei, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a III do caput deste artigo.

IV – A dedução de que trata este §4º fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual estritamente durante o exercício 2022, ano-calendário 2021.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2021.

Deputado **DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.**  
 Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218670688900>



\* C D 2 1 8 6 7 0 6 8 8 9 0 0 \*